

EMENDA N° 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 5, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º**

§ 1º Na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, levar-se-á também em conta aquela que demonstre melhores critérios de sustentabilidade ambiental.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso IV do § 2º, renumerado como § 3º, do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 3º

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.

.....” (NR)

Art. 4º O § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 15.**

§ 7º

IV – a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2011.

Senador Rodrigo Rollemberg, Presidente

Senador Waldemir Moka, Relator